



# Assembléia Legislativa

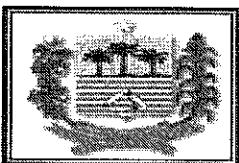
Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.

Em 25/09/19  
Eduardo  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado GESSIVALDO ISAIAS

para relatar.  
Em 25/09/2019

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIONALDO ISAIAS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº: 184 / 2019, Que;

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos com diagnóstico de diabetes tipos 1 e 2 e doença celíaca nas escolas da rede pública do Estado.

**Autor: Dep. Flávio Nogueira Júnior**  
**Relator: Dep. Gessivaldo Isaías**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos com diagnóstico de diabetes tipos 1 e 2 e doença celíaca nas escolas da rede pública do Estado.

A proposição trata de dois tipos de diabetes: 1 e 2. A tipo 1 é uma doença autoimune. Aparece geralmente na infância e adolescência, mas pode ser diagnosticada em adultos também. Já a tipo 2 é quando o organismo não consegue usar adequadamente a insulina que produz, ou não produz insulina suficiente para controlar a taxa de açúcar no sangue.

Doença celíaca é uma doença autoimune crônica do intestino delgado causada por uma reação ao glúten em pessoas com predisposição genética. Os sintomas clássicos incluem problemas gastrointestinais como diarreia crônica, distensão abdominal, má absorção intestinal e perda de apetite. Em crianças, pode ocorrer atraso no crescimento que geralmente se inicia entre os seis meses e dois anos de idade.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juricidade e legalidade da proposição ora apresentada.

## II – VOTO DO RELATOR

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que o projeto supramencionado versa sobre direitos assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, sejam eles: saúde, alimentação e educação. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outras normas já tratam sobre o tema da doença celíaca e diabetes, entretanto, não dispõe sobre a merenda escolar. No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 20154 , por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Já a Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015 , aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

Por todo o exposto, observando a importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 de Junho de 2019.

Dep. Gessivaldo Isaías  
RELATOR

